

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 262/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 25/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.037, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE QUE A ILHA DO MEL CONSTITUI REGIÃO DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1782/2020



PROJETO DE LEI Nº 262/2020



Altera dispositivos da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe que a Ilha do Mel constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma integrada à presente lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto no art. 24, incisos VI e VII e no art. 30, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 4º da Lei nº 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

§ 1º Para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, fica criada, na Ilha do Mel, uma Unidade de Administração da Ilha do Mel – UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa terá caráter interfederativo entre o Estado e o Município de Paranaguá.

§ 2º A UNADIM prevista no § 1º deste artigo deverá seguir as disposições contidas no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, assegurando a participação da comunidade, garantindo:

- a) estrutura administrativa específica, regulamentada entre o Estado (SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA) e o Município de Paranaguá, na forma de Resolução Conjunta, contando com um regimento interno;
- b) ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo e/ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

§ 3º Para exercer as competências que lhe são atribuídas nesta Lei, no território da Ilha do Mel, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá criar, por meio de portaria, estrutura administrativa específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação do presente texto legal.

Art. 3º O inciso XV do art. 5º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



XV - tomar as medidas cabíveis em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei e demais legislações aplicáveis dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros:

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 16.037, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicáveis.

Art. 5º O caput do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica instituído o zoneamento ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por sete áreas a seguir descritas:

Art. 6º O caput do inciso III do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de alínea "d":

III - AC - Área de Costa, que compreende uma faixa de areia que contorna toda a Ilha do Mel, com a finalidade de:

d) assegurar o acesso de todos a estas áreas.

Art. 7º O caput inciso IV e suas alíneas "a", "b" e "c" do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - APO - Área da Ponta Oeste, correspondente a uma área de aproximadamente 31,77 hectares, assim definida:

a) Território Tradicional de Moradia e Subsistência, com aproximadamente 5,51 hectares, para moradia e prática de subsistência da População Tradicional, já cadastrada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura -SECC;

b) Território Tradicional para Visitação, com aproximadamente 8,13 hectares, onde será permitida apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local;

c) Área de Controle Ambiental, com aproximadamente 18,13 hectares, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica.

Art. 8º O inciso V do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



V – AE - Área Especial, composta pela Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres e pela área militar localizada na porção norte da Estação Ecológica, as quais seguem normas de uso e ocupações específicas, definidas pelas entidades públicas que lhes administram;

Art. 9º O caput do inciso VII do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido das alíneas “f”, “g”, “h” e “i”:

VII - AVL - Áreas de Vilas, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol, Encantadas e Praia Grande, com o objetivo de:

- f) readequar as áreas verdes e espaços públicos, melhorando sua utilização pelos habitantes e visitantes da Ilha;
- g) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;
- h) recuperar áreas verdes degradadas, de importância paisagístico-ambiental;
- i) disciplinar o uso das praças e largos para atividades culturais, esportivas e outras, de interesse público e turístico, compatibilizando-as com a destinação específica a esses espaços.

Art. 10. Os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os objetivos da definição da APO visam:

- a) proteger os recursos naturais necessários à subsistência da População Tradicional, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-a social e economicamente;
- b) conservar a biodiversidade e garantir a sustentabilidade ambiental, considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da População Tradicional e a conservação.

§ 2º Com base no cadastro da População Tradicional, já realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, a População Tradicional receberá o Termo de Autorização de Uso Sustentável pelo Estado do Paraná.

Art. 11. Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

§ 3º Com objetivos de conservação e limites definidos, poderão ser elaborados estudos para, sob regime especial de administração, aplicar garantias adequadas de proteção à População Tradicional.

§ 4º Os parâmetros construtivos nas áreas de APO serão determinados mediante Resolução Conjunta entre SEDEST e SECC, podendo ser ouvido o Município de Paranaguá.



§ 5º As áreas de APO estão representadas no mapa em anexo, sendo que a demarcação será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

§ 6º A construção, edificação e ocupação já existente na Área de Vilas que não atendam as normas da presente Lei, serão objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sob responsabilidade do Instituto Água e Terra, visando a adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo.

§ 7º Excetuam-se do contido no § 6º deste artigo as construções, edificações e ocupações objeto de processo judicial.

Art. 12. O § 2º do art. 12 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As medidas a serem adotadas por meio de Resolução Conjunta, citada no caput deste artigo, quando envolverem a Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas e o Farolete da Galheta, deverão, necessariamente, anteceder de autorização da Capitania dos Portos do Paraná, com ciência à Superintendência do Patrimônio da União - SPU, conforme suas competências e jurisdição.

Art.13. O art. 13 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os critérios e parâmetros definidos nesta Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade nas Áreas de Vilas, sejam elas do Estado, da União ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não.

Art. 14. O caput do art. 14 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As obras, temporárias ou permanentes, de iniciativa pública ou privada, para serem realizadas na Ilha do Mel, deverão ser identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, e dependerão de prévia autorização ou licença ambiental para execução, quando necessária, observado o disposto no art. 26 desta Lei, sob pena de responsabilidade do profissional responsável sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive alvará municipal, quando exigível, ressalvados os casos de utilidade pública.

Art.15. O art. 15 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os parâmetros referidos neste Capítulo referem-se unicamente aos lotes localizados nas Áreas de Vilas.



Art. 16. A denominação da Seção II do Capítulo VI da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Taxa de Ocupação e Taxa de Utilização para fins de construção

Art. 17. O art. 16 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área do terreno destinada para construções na planta baixa, será de 38% (trinta e oito por cento) da área total dos terrenos.

Parágrafo único. Os terrenos com área superior a 500,00 m² deverão respeitar o limite da taxa de ocupação de, no máximo, 38% (trinta e oito por cento) dos 500,00 m².

Art. 18. O caput do art. 18 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A altura máxima permitida das edificações será de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros), medidos a partir de 50 cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeeira.

Art. 19. O art. 25 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Não será permitida a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição.

Art. 20. A denominação do Seção VII do Capítulo VI da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Do Licenciamento para a execução de novas edificações comerciais e atividades comerciais

Art. 21. O art. 26 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Dependerão, obrigatoriamente, de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo órgão estadual competente pela gestão ambiental, observada às normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, a construção de novas edificações comerciais e as atividades comerciais.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades comerciais dependerá de autorização dos entes estaduais e municipais, nos termos da legislação pertinente.

Art. 22. O art. 30 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A UNADIM disponibilizará aos moradores todas as informações legais em relação as obras a serem realizadas.



Art. 23. O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende, satisfatória e simultaneamente, à capacidade de suporte ambiental e, complementarmente, à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente, pela UNADIM, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente.

Art. 24. O art. 34 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da Ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Órgão Ambiental Competente, ou dos demais órgãos competentes na gestão da Ilha do Mel, observada as normas constantes nesta Lei e demais regulamentos aplicáveis, com exceção dos imóveis da União que seguem legislação específica.

Art. 25. O caput e o inciso I do art. 36 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Do Título de Concessão de Uso concedido pelo Estado do Paraná constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições resolutivas:

I – intransferibilidade do todo ou de parte da Concessão de Uso, por ato inter vivos, podendo o fazer apenas mediante prévia anuência do Órgão Ambiental competente e recolhimento da taxa de transferência definida no art. 47 desta Lei;

Art. 26. O § 1º do art. 36 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Comprovada a transferência da Concessão de Uso por ato inter vivos, sob qualquer modalidade, sem a anuência prévia do Órgão Ambiental competente, será cancelado o Título de Concessão de Uso referente ao imóvel, independentemente de qualquer indenização.

Art. 27. O art. 37 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. É assegurado, aos herdeiros legítimos e testamentários do Concessionário, o direito de sucessão causa mortis do Título de Concessão de Uso expedida pelo Estado do Paraná, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, instituída nesta Lei, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta Lei.

Art. 28. O § 4º do art. 38 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A receita auferida pela remuneração da Concessão de Uso e demais taxas instituídas pela presente Lei serão utilizadas, integralmente, para custear



investimentos em infraestrutura, implementação do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo e despesas de administração da UNADIM na Ilha do Mel, e deverão ser depositadas em conta corrente específica do Poder Executivo.

Art. 29. O caput do art. 39 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Somente poderão ser objeto de concessão de uso os terrenos cedidos, efetivamente ocupados, com área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), que tenham testada mínima de 12,00 m (doze metros).

Art. 30. Acrescenta os §§ 3º e 4º no art. 39 da Lei nº 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

§ 3º Para os ocupantes que requereram a ocupação anterior a 08 de janeiro de 2009, por meio de protocolo junto ao Órgão Ambiental competente e, constatada a atual ocupação pelo Instituto Água e Terra, poderá ser resguardada a garantia da outorga de Concessão de Uso, se for o caso.

§ 4º Serão estabelecidos critérios e parâmetros, mediante Resolução Conjunta da SEDEST/Instituto Água e Terra/Município de Paranaguá, para regularização das ocupações cadastradas posteriores a edição desta Lei e levantamento cadastral do órgão estadual competente, para eventual outorga de Concessão de Uso, se foro caso.

Art. 31. O art. 41 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no Título de Concessão de Uso e/ou o não-pagamento, pelo período de dois anos, das taxas e emolumentos decorrentes da concessão acarretam, na rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, sem direito à indenização por benfeitorias, mediante aviso prévio.

Parágrafo único. O retorno da área ao Estado, mediante a rescisão do Título de Concessão de Uso, passa a constituir área de reserva, que somente poderá ser utilizada para realocação de famílias e em casos de interesse social e/ou utilidade pública.

Art. 32. Os incisos II, III e IV do art. 42 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - realização de vistoria no imóvel, coordenada ou realizada pelo Instituto Água e Terra, com dados dos ocupantes do lote, das edificações, tais como parâmetros construtivos, materiais utilizados, altura e estado de conservação, em conformidade com o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, com a necessária emissão de parecer técnico;



III - levantamento topográfico e georreferenciado, com mapa e memorial descritivo de cada lote ocupado;

IV - posterior aos encaminhamentos dos incisos II e III deste artigo, o Instituto Água e Terra encaminhará o procedimento ao Município de Paranaguá para avaliação da regularidade das edificações e, se regulares, retornará ao Instituto Água e Terra para a outorga do Título de Concessão de Uso, se for o caso.

Art. 33. O art. 49 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, fica instituída a cobrança de ingresso e de permanência do visitante na Ilha do Mel, que será regulamentada por Portaria do Órgão Ambiental competente.

§ 1º São consideradas visitantes todas as pessoas que não forem cadastradas pelo Estado do Paraná como residentes na Ilha do Mel.

§ 2º Estão isentos da cobrança de ingresso e permanência na Ilha do Mel qualquer pessoa que seja qualificada como prestador de serviços, desde que devidamente comprovado.

Art. 34. Os prazos dos arts. 50 e 51 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a contar a partir da publicação desta Lei.

Art. 35. O art. 52 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. O Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel será revisto, no máximo, a cada dez anos, dependendo da avaliação dos estudos, que deverão ser preliminares à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaguá, visando uma revisão conjunta, se for o caso, com aprovação da Superintendência do Patrimônio da União.

Art. 36. O Plano de Sustentabilidade, previsto na Lei nº 16.037, de 2009, passa a ser chamado de Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

Art. 37. A partir da publicação desta Lei, não serão aceitas novas ocupações, nem qualquer modalidade de parcelamento do solo da Ilha do Mel, bem como o desmembramento ou divisão dos lotes existentes, salvo os casos de utilidade pública devidamente justificada.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revoga:

I - o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009

II - as alíneas "d" e "e" do inciso IV do art. 7º da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;

III - a alínea "c" e o parágrafo único do inciso VII do art. 7º da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;



- IV - o inciso VIII e alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 7º da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;
- V - o inciso IX e alíneas "a" e "b" do artigo 7º da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;
- VI - o Capítulo IV e arts. 9º, 10 e 11 todos da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;
- VII - o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;
- VIII - o § 1º do art. 18 da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;
- IX - o § 2º do art. 36 da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;
- X - o § 1º do art. 39 da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;
- XI - o art. 53 da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009;
- XII - o art. 54 da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009.



ePROTOCOLO

11.113a
37

Documento: **2516.008.2658Ilha.pdf**.

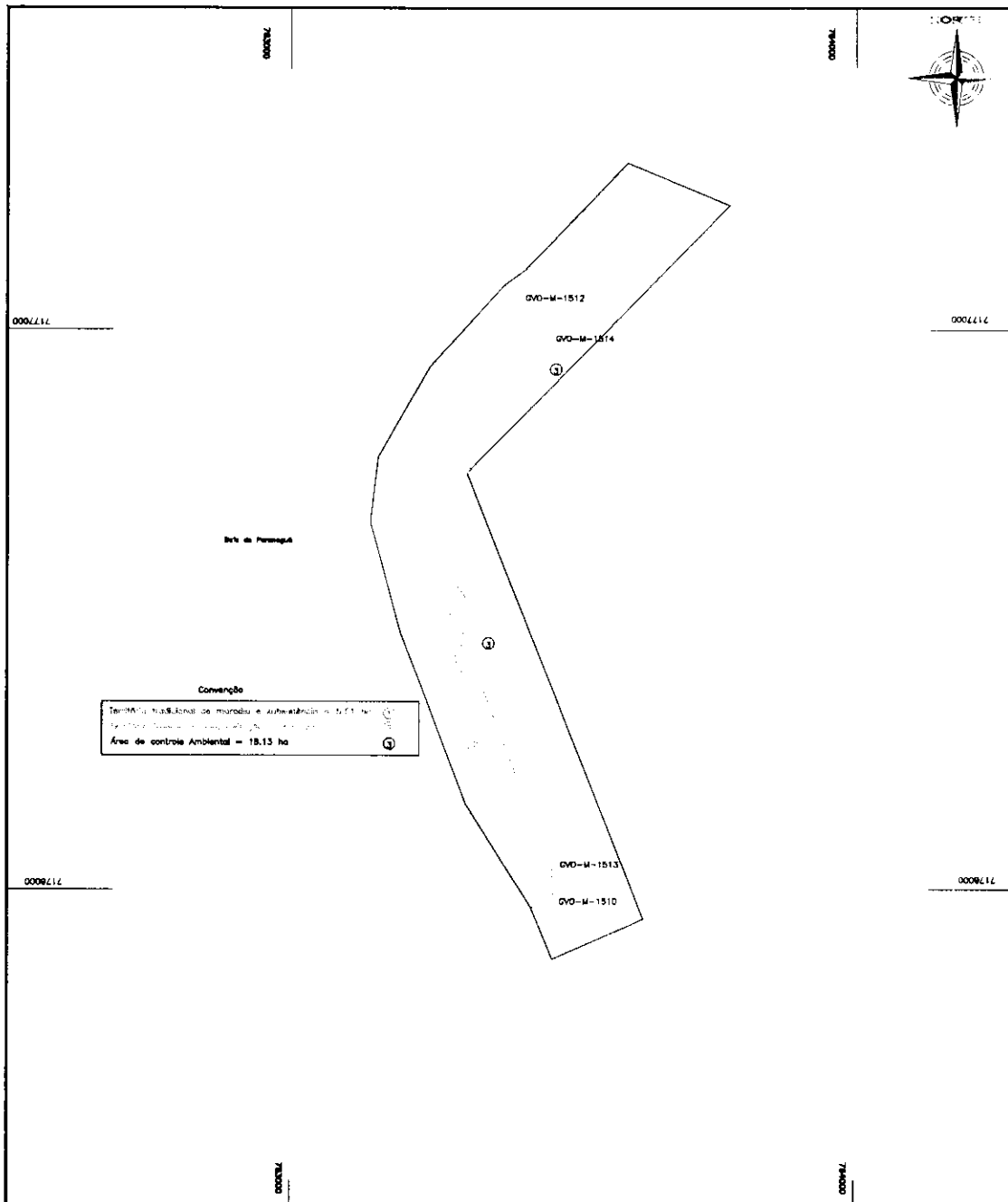
Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 27/04/2020 11:41.

Inserido ao protocolo **16.008.265-8** por: **Carolina Puglia Freo** em: 27/04/2020 10:53.




Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
ec2a65ce0246c7e9d2d29898689c5690.



Convenção
 Terreno de 31,77 ha de área total e 18,13 ha de área de controle ambiental.
 Área de controle Ambiental = 18,13 ha

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ			
SEMA - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			
ITCG - INSTITUTO DE TERRAS CARTOGRAFIA E GEOLOGIA			
 AGUA E TERRA	IMÓVEL Ponto Oeste Ilha do Mel		ÁREA (ha) 31,77
			PERÍMETRO (m) 3641,93
DATA 12/18	MUNICÍPIO - UF Paranaguá - Paraná		ÁREA RESERVA LEGAL (ha)
DATUM SIRGAS 2000	RESP. TÉCNICO Carlos Roberto F. Pinto Eng. Civil Crea 13.757/D	ARQUIVO G:Regularização Fundiária	DESENHO
MERIDIANO CENTRAL - 51°			
ESCALA 1/10000			

Inserido ao protocolo 16.008.265-8 por: Silvana Cristina Bittencourt em: 11/03/2020 12:00.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 27/04/2020 11:54. Inserido ao protocolo **16.008.265-8** por: **Carolina Puglia Frego** em: 27/04/2020 11:48.
 Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **bc0b01e5445da76d408048a1f82f8562**.



Documento: **2516.008.2658Ilhamapaanexo1.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 27/04/2020 11:54

Inserido ao protocolo **16.008.265-8** por: **Carolina Puglia Freo** em: 27/04/2020 11:48.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
bc0b01e5445da76d408048a1f82f8562.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 27/04/2020

MENSAGEM
Nº 25/2020

LIDO NO EXPEDIENTE
PROCONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em, 27 ABR 2020
1º Secretário

Curitiba, 27 de abril de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná.

A Ilha do Mel, bem da União, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, foi cedida ao Estado do Paraná, em 05 de agosto de 1982, por meio de contrato de Cessão, sob regime de aforamento, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 160, de 15 de abril de 1982. Por sua vez, o Estado do Paraná outorgou, ao Instituto Ambiental do Paraná –IAP, a atribuição de exercer a polícia administrativa ambiental em todo o território da Ilha do Mel, bem como a gestão das áreas cedidas pela União ao Estado do Paraná.

Ocorre que, no exercício das atribuições na Ilha do Mel, constatou-se, no decorrer do tempo, a necessidade de adequação de alguns dispositivos com o intuito de tornar a gestão na Ilha mais eficiente, tanto para o Estado como para os moradores e visitantes da Ilha.

A alteração do artigo 3º se faz necessária tendo em vista que as competências relativas a regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo na Ilha do Mel, conferidas ao Estado e ao Município de Paranaguá, deverão ser exercidas de forma comum e não mais subsidiária, conforme consta na Lei vigente, por força dos artigos 24, incisos VI e VII; e, 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.008.265-8

15122 27/04/2020 001782 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Do mesmo modo, entende-se necessária a alteração do artigo 6º, tendo em vista que as ações de preservação e conservação do meio ambiente na Ilha do Mel devem ser promovidas tanto pelo Poder Público, como pela iniciativa privada, em permanente articulação com todas as esferas de governo e não somente com o IAP, conforme consta da Lei vigente.

Neste desiderato, as alterações dos incisos I e II do artigo 4º tem por objetivo a criação de uma Unidade de Administração da Ilha do Mel – UNADIM, de caráter interfederativo entre o Estado, o Município de Paranaguá e a comunidade, trazendo inúmeros benefícios por meio da cooperação efetiva dos agentes envolvidos, promovendo a gestão estratégica e participativa, integrando as atividades e ações entre os 03 (três) entes: Estado ↔ Município ↔ Comunidade. A estrutura administrativa específica do UNADIM será objeto de regulamento por meio de Resolução Conjunta entre o Estado e o Município de Paranaguá, ouvida a comunidade.

O projeto visa também adequar a reintegração de posse ao Estado/União e não ao IAP, conforme consta da redação original, tendo em vista que a posse pertence aos entes federativos.

Outra alteração necessária é referente ao Zoneamento Ambiental do Uso do Solo na Ilha do Mel pois, atualmente, é composto por 07 (sete) áreas, ao invés das 09 (nove), a saber: (i) AEE – Área de Estação Ecológica; (ii) APE – Área do Parque Estadual; (iii) ACA – Área de Controle Ambiental; (iv) AC – Área de Costa; (v) AE – Área Especial; (vi) AVL – Área de Vilas; e, (vii) APO – Área da Ponta Oeste.

Na Área de Costa foi incorporada a Área de Praia, tendo em vista que a cessão da União ao Estado do Paraná diz respeito tão somente às terras da Ilha do Mel, sendo que as águas são regidas e protegidas pela União, incluindo, nessa proteção, toda a área do mar adentro, e não somente uma faixa de 300m (trezentos metros) do mar, como estabelecia o artigo 7º, inciso III da Lei vigente. Neste desiderato, foi revogado o limite de 300m (trezentos metros), uma vez que todo o mar deve ser regulado pela União.



No mesmo sentido, entendeu-se que a Área Verde, prevista no inciso VIII da Lei vigente está dentro da Área de Vilas e deve ser incorporada a esta.

Já a Área de Reversão deixou, há muito tempo, de existir na Ilha e, portanto, não tem sentido continuar regulamentada no inciso V do artigo 7º da Lei vigente.

Por outro lado, criou-se a Área Especial, composta pela Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres e pela área militar localizada na porção norte da Estação Ecológica, as quais seguem normas de uso e ocupações específicas, definidas pelas entidades públicas que lhes administram. Na Área de Vilas foi incluída, também, a Praia Grande, regulamentando a ocupação, que já existe nesta Área consolidada.

Propõe-se a restituição dos 31,77 hectares à Área da Ponta Oeste, área esta que abriga a População Tradicional de Pescadores Artesanais desde os meados do Século XIX, conforme estudos elaborados pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Cultura. Na ocasião da criação da Estação Ecológica da Ilha do Mel, ficou delimitado o território de 31,77 hectares para a Área da Ponta Oeste. Porém, quando da edição da Lei nº 16.037/2009, esta área foi reduzida para 1,6 hectares, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Lei vigente, restringindo sobremaneira a área de uso da coletividade, ocasionando inúmeros problemas à comunidade tradicional.

Com o intuito de preservar a comunidade da Ponta Oeste e sua diversidade cultural, bem como conservar o meio ambiente, propõe-se a criação da Área da Ponta Oeste, composta por 31,77 hectares, subdividida (i) no Território Tradicional de Moradia e Subsistência da População Tradicional, com aproximadamente 5,51 hectares; (ii) no Território Tradicional para Visitação, com aproximadamente 8,13 hectares, onde será permitida apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local; e, (iii) na Área de Controle Ambiental – ACA, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica, com aproximadamente 18,13 hectares.



A alteração do § 2º do artigo 12 tem por intuito adequar o citado parágrafo ao caput, uma vez que este cita Resolução Conjunta como o instrumento para regulamentar as medidas a serem adotadas na Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas e o Faroete da Galheta, já o § 2º mencionava Portaria.

Necessárias, também, outras alterações no sentido de esclarecer regras e critérios mais eficazes e transparentes no que tange aos parâmetros construtivos na Área de Vilas da Ilha do Mel, bem como com relação as licenças ambientais e demais autorizações, nos termos da legislação pertinente.

As modificações dos artigos 30 e 32 visam atribuir à UNADIM a disponibilização, aos moradores, todas as informações legais em relação as obras a serem realizadas, bem como o controle de capacidade da Ilha. Com efeito, considerando que a UNADIM terá atribuições administrativas na Ilha, estas alterações são necessárias.

A nova redação dos artigos 36 e 37 trazem regras mais claras no tocante à Concessão de Uso e a sua transferência, seja por ato inter vivos ou causa mortis.

Há, também, mudança com o objetivo de destinar as receitas auferidas na Ilha do Mel para custear os investimentos em infraestrutura, à implementação do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo e despesas de administração da UNADIM na Ilha do Mel.

A inclusão da constituição de uma área de reserva na Ilha do Mel, por meio do retorno da área ao Estado quando, por qualquer motivo, findar o direito de Concessão de Uso. Adequa-se, ainda, a outorga de Concessão de Uso às atribuições do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, uma vez que a redação da Lei vigente extrapola essas atribuições.

Por derradeiro, as demais alterações propostas visam a adequação dos prazos estabelecidos na Lei vigente para a edição dos instrumentos que complementarão a Lei,



como o Plano de Controle Ambiental. Uso e Ocupação do Solo, além da regularização das ocupações existentes na Ilha do Mel.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei confere maior efetividade na Gestão da Ilha do Mel, por meio de mecanismos como a UNADIM, permitindo a conjugação de esforços entre os órgãos e entidades do Estado e do Município de Paranaguá, em conjunto com os representantes da comunidade, além de trazer mecanismos e parâmetros para a regularização das ocupações na Área de Vilas e na Área da Ponta Oeste.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1782/2020 – DAP, em 27/4/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 262/2020 – Mensagem nº 25/2020.

Curitiba, 28 de abril de 2020.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (X) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 28 de abril de 2020.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.